



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.935077/2009-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-001.849 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2017
Matéria IRPJ/CSLL
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG3
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/10/2006

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA. INDÉBITO NA DATA DO RECOLHIMENTO.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação (Súmula CARF nº 86)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Livia De Carli Germano, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto, José Roberto Adelino e Antonio Bezerra Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte-MG.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP), mediante utilização de pretenso "Pagamento Indevido/a Maior" no valor de R\$ 4.001.678,88.

TABELA (...)

Despacho Decisório da DRF 3.A análise do documento protocolizado pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 848544207 anexado à fl. 30, exarado aos 07/10/2009, que assim se manifestou:

"Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL do período".

3.1 Como enquadramento legal foram citados os arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

4. Tendo em vista as razões acima expendidas, a DRF NÃO HOMOLOGA a compensação declarada pelo contribuinte na DCOMP identificada no item 2.

Manifestação de Inconformidade 5. O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 20/10/2009, conforme documento à fl. 75. Irresignado, o contribuinte apresenta em 18/11/2009 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 01 a 09, onde, em síntese, argumenta:

5.1 A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

5.2 Informa que apurou a CSLL-Estimativa Mensal no mês de setembro/2006 no montante de R\$ 10.937.113,51, informou o valor apurado em DCTF e efetuou o recolhimento da importância correspondente.

5.2.1 Acrescenta que, posteriormente, constatou erro na apuração do valor da CSLL (estimativa mensal) para o período, "apurando uma nova estimativa de CSLL no valor de R\$8.650.375,63", de modo que, "acabou por gerar o recolhimento indevido de parte, do montante anteriormente recolhido no valor de R\$2.286.737,88".(grifo e negrito do original)

5.2.2 A DCTF originalmente apresentada foi retificada e os valores apurados como devidos estão em conformidade com as informações prestadas em DIPJ. O indébito apurado foi utilizado em compensações de débito declaradas em DCOMP.

5.3 A autoridade fiscal Não Homologou a compensação declarada, exigindo do contribuinte o principal, multa e juros referentes ao débito compensado. "Todavia, a Requerente demonstrará ser totalmente ilegal a cobrança do saldo devedor acima referido, pleiteando pela homologação das compensações declaradas e a anulação do despacho decisório (...)".

5.4Tendo em vista a motivação apresentada pela DRF argumenta que "o entendimento da autoridade fiscal destoava do entendimento do Conselho de Contribuintes sobre o assunto, não atendendo aos ditames da Lei nº 9.430, de 1996". Invoca os arts. 2º e 74 da Lei nº 9.430, de 1996 para alegar que "não há qualquer impedimento legal à compensação pleiteada". Afirma que a única restrição existente está prevista no art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005. Ilustra com acórdãos e voto do Conselho de Contribuintes.

5.4.1Argumenta que "a Requerente efetuou recolhimento antecipado de IRPJ e, em função de ter constatado erro na apuração da base de cálculo mensal, apurou antecipação superior à que seria efetivamente devida dentro do próprio mês." Informa a retificação da DCTF, "tornando perfeitamente identificável o mês de geração do indébito tributário".

5.4.2Ressalta que a Instrução Normativa nº 900, de 2008, que revogou a IN SRF nº 600, de 2005 revogou "a hipótese de vedação à compensação dentro do próprio ano, o que demonstra uma mudança de entendimento dentro da própria RFB, em relação ao tema objeto da presente impugnação".

5.5Em outra linha argumentativa, o manifestante "requer que seja preservado o direito à restituição do indébito tributário, tendo em vista que a Declaração de Compensação e a presente impugnação, tempestivamente apresentada, são provas do cumprimento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN\ Destaca ainda que "na hipótese de o despacho decisório em epígrafe não for reformado, considera-se resguardado o seu direito de contestação na esfera judicial em até dois anos contados da decisão administrativa que denegar a compensação, por força do art. 169 do Código Tributário Nacional.

5.6 Por fim, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade para reformar o Despacho Decisório prolatado pela DRF e a homologação da compensação, além da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

6.Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide (fl.76).

A DRJ INDEFERIU a solicitação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Data do fato gerador: 31/10/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

COMPENSAÇÃO - PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA As estimativas mensais, ainda que pagas em valor superior ao calculado na forma da lei não se caracterizam, de imediato, como tributo indevido ou a maior passível de restituição/compensação. A opção pelo pagamento mensal por estimativa difere para o ajuste anual a apuração do possível indébito, quando ocorre a efetiva apuração do imposto devido.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF, repisando os tópicos trazidos anteriormente na manifestação de inconformidade.

Esta Turma converteu o julgamento em diligência para que a fiscalização "- Investigasse se de fato houve erro material naquele procedimento, bem assim verificando a existência, suficiência, e disponibilidade do crédito pretendido na compensação."

Processo nº 10680.935077/2009-91
Acórdão n.º **1401-001.849**

S1-C4T1
Fl. 534

O processo retornou com resultado favorável à Recorrente:
É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em apertada síntese, a Recorrente alega que cometera erro material nos recolhimentos a estimativas e que eventuais recolhimentos a maior do que o devido, a título de estimativas (segundo as regras aplicáveis à espécie), seriam passíveis de compensação/restituição, a partir do mês subsequente ao do recolhimento.

A DRJ, por sua vez, espousa o entendimento de que para as pessoas jurídicas tributadas com base nas regras do lucro real, o crédito ou o débito decorrente do confronto do pagamento das estimativas, de que trata o artigo 2º da Lei nº 9.430, de 1996, com o valor devido a título de IRPJ e CSLL, só seria apurado em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Antes do encerramento do ano-calendário não haveria de se falar em tributo a restituir.

Dessa forma, partindo da premissa de que o fato gerador do imposto de renda e da contribuição social para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real somente se concretizaria no final de cada ano-calendário, seria a partir deste evento que se encontraria o saldo do imposto a pagar ou a recuperar, nos termos do artigo 6º, § 1º, I e II, da Lei nº. 9.430, de 1996.

Esta Turma, por maioria de votos, a partir do Acórdão da relatoria do Conselheiro Alkmim, nº 1401-00.420, de 25 de janeiro de 2011, sufragou entendimento diverso. Havendo prova recolhimento superior àquele imposto por lei, ainda que sob a alcunha de “estimativa”, resta caracterizado o recolhimento a maior passível de restituição ou compensação.

Esse inclusive é o entendimento da CSRF. Vide Recurso nº 101-150.629, de 24 de agosto de 2009, da relatoria do Conselheiro Guidoni:

Assunto: Classificação de Mercadorias Exercício: 2005 Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA A MAIOR QUE O DEVIDO – O valor do recolhimento a título de estimativa que supera o valor devido a título de antecipação do imposto de renda (ou da contribuição social sobre o lucro) de acordo com as regras previstas na legislação aplicável é passível de De fato, a legislação não estabelece que recolhimentos a maior que os estabelecidos pelas regras da apuração da antecipação mensal por estimativa também devem ser considerados como antecipação do imposto. Em outros termos, o recolhimento que exceda o valor apurado de acordo com as regras para o cálculo das antecipações mensais por estimativa não tem natureza de antecipação do imposto, mas de pagamento indevido, restituível nos termos do art. 165 do CTN.

Outrossim, o artigo 74 da Lei no nº 9.430, de 1996, que regula a compensação, ao se referir as vedações, não dispôs expressamente acerca de qualquer restrição à compensação de estimativas pagas a maior ou indevidamente, mesmo porque não haveria mesmo que se proceder, pois estaria a adentrar no óbvio, já previsto na própria legislação que regulamenta a apuração e o pagamento de estimativas mensais.

É claro que dentro da sistemática de apuração pelo lucro anual prevista na Lei n. 9.430/96, que é não é de todo simples, se pode incorrer-se em erro material, seja na apuração

do montante a ser pago a cada mês a título de estimativa quando se aplica o percentual de estimativa com a receita bruta; seja também quando do confronto do que já foi pago através dessa composição do percentual de estimativa com a receita bruta, com o valor do que deveria ser pago segundo o balancete de suspensão/redução.

Bem caracterizado o erro nesse procedimento, referido excesso, ainda que sob a terminologia de “estimativa” não precisa ser levado à composição do tributo adiantado para fins do ajuste anual, simplesmente porque se trata de tributo pago indevidamente, podendo o mesmo ser restituído, ex vi art. 168 do CTN.

Outrossim, com a publicação da Súmula CARF nº 84, a discussão dessa matéria ficou pacificada no âmbito do CARF, sendo de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72 do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 84:

"Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação"

Nesse contexto, em que se afastou de plano o pedido de compensação com base no fundamento de não ser possível restituir valores recolhidos a maior daqueles estabelecidos por lei a título de antecipação em balancete suspensão/redução, esta Turma resolveu baixar o julgamento em diligência para que a fiscalização:

- Investigasse se de fato houve erro material naquele procedimento, bem assim verificando a existência, suficiência, e disponibilidade do crédito pretendido na compensação.

- Intimasse, se for o caso, o contribuinte a apresentar novas informações, esclarecimentos que entender pertinentes à solução da lide;

- Prosseguisse na validação do saldo negativo informado pelo sujeito passivo na DIPJ através da análise das parcelas que compõem o crédito informadas no PER/DCOMP;

- Após as verificações acima, verificasse se ainda resta algum débito remanescente a ser coberto, não homologando às que superarem o valor encontrado a título de pagamento indevido.

- Fizesse essa verificação em conjunto com o processo nº **10680.933176/2009-38**, que também foi baixado em diligência neste mesmo sentido e se refere também à compensação de saldo negativo do ano-calendário de 2003.

A informação Fiscal do retorno de diligência veio favorável à Recorrente, nos seguintes termos:

(...)

A Solução de Consulta Interna COSIT nº 19, de 05/12/2011, entende que o art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevido de estimativas, sendo preceito interpretativo da legislação, com efeitos retroativos.

Com a publicação da Súmula CARF nº 84, que fixou que o "pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação", esse entendimento passou a ser de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72 do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Desta forma, reconhece-se o direito à compensação de créditos de estimativas recolhidas indevidamente.

A pesquisa aos sistemas da Receita Federal do Brasil - RFB confirmou a existência do pagamento referente à quitação de estimativa de CSLL no período de apuração 09/2006, no valor de R\$ 10.937.113,51, em 31/10/2006. O valor apurado de R\$ 8.650.375,63 foi informado em DCTF retificadora e vinculado ao pagamento.

O saldo no valor de R\$ 2.286.737,88 (R\$ 10.937.113,51 (-) R\$ 8.650.375,63) foi considerado como indébito, na data da arrecadação, 31/10/2006, tendo sido parte utilizado na DCOMP nº 2951186782.100707.1.3.04-4079.

A consulta à DIPJ/ Exercício 2007 revelou que tal diferença não foi aproveitada para abater a CSLL devida no final do período de apuração.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, propomos:

1. O reconhecimento do indébito de R\$ 2.286.737,88 referente a pagamento a maior de estimativa de CSLL no período de apuração 09/2006, data de arrecadação 31/10/2006, utilizado na DCOMP em análise;
2. A homologação total das compensações efetuadas na DCOMP nº 2951186782.100707.1.3.044079.

(...)

Por todo o exposto, DOU Provimento ao recurso para homologação total das compensações efetuadas na DCOMP nº 2951186782.100707.1.3.044079, conforme resultado de diligência.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto